



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
  - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
  - Saúde e Assistência Social
  - Fiscalização Financeira e Controle
  - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
  - Vereadores
  - Assessoria Jurídica
- Data: 27/06/17 *Okirvan*

### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e deficientes físicos usuários do serviço de transporte coletivo urbano no município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 100/2017

**Autor:** RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

**Ementa:** DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PROTOCOLO GERAL Nº 2383/2017

Data: 26/06/2017 - Horário: 11:56



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que os veículos do serviço de transporte coletivo do município de Pindamonhangaba são obrigados a realizar o desembarque de mulheres, idosos e deficientes físicos fora das paradas regulamentadas, no período compreendido entre 22 horas e 5 horas do dia seguinte.

Art. 2º O desembarque será realizado sempre que solicitado pelos usuários, de modo que haja condições de segurança na parada do veículo de transporte coletivo na via e que não desvie das vias que compõem o itinerário da linha.

Parágrafo único. O desembarque não poderá ocorrer em local onde seja proibida a parada de veículos e deverá respeitar a distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) entre o ponto regular de ônibus e o local indicado pela usuária.

Art. 3º Deverá haver ampla divulgação do direito assegurado nesta Lei, em local de alta visibilidade nos terminais, pontos de ônibus e espaços internos dos veículos de transporte coletivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 23 de Junho de 2017.

  
Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

Rua Alcides Ramos Nogueira, 860 – Mombaca – 12400-900 – Tel.: (12) 3644-2250  
Pindamonhangaba – SP | Portal: [www.pindamonhangaba.sp.leg.br](http://www.pindamonhangaba.sp.leg.br)



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Justificativa

O presente projeto de lei visa zelar pela integridade física e bem-estar de mulheres, idosos e deficientes físicos usuários do transporte coletivo.

O Poder Público tem obrigação de criar estratégias para favorecer a segurança, e o objetivo deste projeto é evitar que mulheres, idosos e deficientes físicos fiquem expostos a situação de risco e perigo diante da violência, tendo em vista a distância e locais desfavoráveis de alguns pontos de desembarque, que encontram-se com pouca ou nenhuma iluminação.

A matéria em questão classifica-se como *assuntos de interesse local*, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, pois visa atender interesse local atinente a segurança pública de municípios.

O projeto em análise não interfere nas atribuições de planejamento urbano do Executivo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADIn nº 2015501-04.2016.8.26.0000, analisando com o mesmo objeto, afastou vício formal de inconstitucionalidade.

Expostas assim as razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis e requeiro o apoio os nobres vereadores para a sua aprovação.